



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3279 4900 - Email:
frpelotas1vciv@tjrs.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5010970-48.2020.8.21.0022/RS

REQUERENTE: MAQUINAS VITORIA SA

REQUERIDO: ROBERTO BRAUNER PENTEADO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Ante a atual situação das empresas recuperandas, defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Considerando a documentação juntada aos autos, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas requerentes, nos termos do art. 52 da Lei 11.101 de 2005.

Nomeio, como administradora judicial, a empresa Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação LTDA, CNPJ 24.593.890/0001-50, tendo como profissional responsável o Dr. Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), com sede social em Porto Alegre/RS, na Av. Dr. Nilo Peçanha, 2900/701, CEP 91.330-001, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo.

Fixo os honorários do administrador em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei 11.101.

A fim de atender ao disposto no art. 52 da Lei suprarreferida, determino, observadas as disposições legais:

1 – a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios;

2 – a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores;

3 – a apresentação, pelos devedores, de suas contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a presente recuperação, sob pena de destituição de seus administradores;

4 – a intimação do Ministério Público;

5010970-48.2020.8.21.0022

10010770885.V9



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas

5 – a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor possuir estabelecimento;

6 – a expedição de edital, conforme disposto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101 de 2005.

Defiro o prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, a contar da publicação da presente decisão, nos termos do art. 53 da lei suprarreferida.

Reportando-me aos fundamentos da decisão proferida no evento 24 e com fundamento no disposto no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, defiro a suspensão das alienações judiciais dos bens das empresas recuperandas, em especial daquele indicado no ofício do evento 43, que deverá ser respondido, com urgência, dando ciência do teor da presente decisão.

Em resposta aos questionamentos trazidos nos eventos 49 e 50, expeçam-se ofícios, informando acerca da inexistência de quantias depositadas no autos.

Retifique-se a classe da ação.

Intimem-se.

Intime-se o MP.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO IVAN ALVES MEDEIROS, Juiz de Direito**, em 6/9/2021, às 17:59:2, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010770885v9** e o código CRC **531e6472**.

5010970-48.2020.8.21.0022

10010770885.V9